

Proc. n.º 2472/2024 TAC PORTO

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na _____

Demandada: _____, pessoa coletiva com o NIF _____ e
sede social da _____
Espanha.

1. Relatório

1.1. A demandante _____, residente na _____, apresentou no CICAP reclamação contra _____, pessoa coletiva com o NIF _____ e sede social da _____

_____, Espanha, pedindo que fosse declarada a resolução de um contrato de compra e venda relativo à aquisição de uma bicicleta elétrica. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que adquiriu por doação do seu filho, uma bicicleta elétrica por este adquirida à demandada através de um contrato de compra e venda celebrado à distância. Alegou que por ocasião da receção do bem foi verificado que este apresentava algumas evidências de ter sido previamente usado pelo que a demandada procedeu à devolução de uma quantia em dinheiro a título de compensação. Não obstante a demandante constatou que a bateria da bicicleta rapidamente se esgotava isto apesar do visor apresentar a informação de carga máxima. Ademais alegou que num dos seus passeios, quando seguia numa subida acentuada a bateria foi a 0% pelo que teve de acionar com mais força os pedais e na sequência de tal a corrente da pedaleira partiu. Face ao sucedido a demandante

denunciou as desconformidades à demandada e remeteu o bem para a mesma. Após avaliação da bicicleta pela entidade vendedora a demandada foi informada de que o bem se encontrava fora da garantia porquanto as desconformidades detetadas não consubstanciavam defeitos de fabrico e juntou um orçamento para reparação o que a consumidora recusou. Após outras reclamações a demandada remeteu à demandante uma nova bateria a qual, contudo, não correspondia à bateria da bicicleta.

1.2. Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, e através da qual pugnou pela improcedência do pedido. Para tanto alegou que a demandante entrou em contacto com a demandada por forma a denunciar desconformidades no produto objeto mediato do contrato de compra e venda em litígio. Após esse contacto alegou a demandada que o bem foi submetido à inspeção pelos serviços técnicos do fabricante o qual informou que os danos físicos foram causados por uma utilização incorreta e não por qualquer defeito na bateria visto que o produto em questão se encontra preparado para funcionar mesmo sem qualquer ajuda motriz. Perante tal foi proposto um orçamento para reparação do bem o que a demandante não aceitou. Ademais alegou que por cortesia comercial ofereceram à demandada uma nova bateria que lhe foi remetida. Não obstante a bateria enviada à demandante não era a correta pelo que foi a consumidora instruída a devolver a mesma para substituição posterior por uma adequada ao bem. A demandante, contudo, recusou-se a devolver a bateria e declarou a resolução do contrato. Alegou também que a quebra da corrente de aço não pode ser consequência lógica de defeitos relacionados com a bateria porquanto aquelas bicicletas são construídas para funcionar com e sem eletricidade.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 584,22 euros, por ser este o valor do contrato em litígio.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal

competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º 1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais.

Perante tal, não cabe ao tribunal declarar a resolução contratual a qual é exercida pela declarante e se torna eficaz logo que recebida pelo destinatário.

O objeto do litígio consiste assim em determinar se pode ser declarada a eficácia e validade da resolução do contrato em litígio.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação das desconformidades denunciadas e a verificação dos pressupostos do direito à resolução contratual.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada exerce, entre outras, a atividade de comercialização de produtos eletrónicos através de técnicas de comunicação à distância;
2. A demandada explora a loja de venda de produtos alojada no URL
3. No dia 1 de dezembro de 2022 o _____, filho da demandante, adquiriu à demandada, através da sua loja alojada no url _____ uma bicicleta elétrica com a referência _____ pela qual pagou o preço de 629,23 euros;
4. Após a receção da bicicleta o _____; constatou que esta apresentava sinais de utilização anterior, razão pela qual lhe foi concedida uma redução de preço, no valor de 45,01 euros;
5. A bicicleta foi oferecida posteriormente à demandante por ocasião dos festejos natalícios;
6. A demandante passou a utilizar a bicicleta em causa para realização de pequenos trajetos, tendo verificado que o sistema elétrico de auxílio ao pedal frequentemente deixava de funcionar, isto apesar do indicador da bateria mostrar que esta tinha carga;
7. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre meados e o final do mês e junho de 2024 a demandante quando utilizava a bicicleta numa subida acentuada ficou sem carga na bateria tendo continuado a pedalar sem o auxílio elétrico sucedendo que nesse momento a corrente metálica da transmissão se partiu;
8. Perante tal nesse mesmo dia o adquirente da bicicleta denunciou as desconformidades à demandada e remeteu o produto para a mesma;
9. Após a receção do produto a demandada submeteu o mesmo para avaliação do serviço técnico do fabricante, no caso a pessoa coletiva
10. No dia 5 de julho de 2024 a pessoa coletiva _____ emitiu um relatório/orçamento relativo ao bem com as seguintes conclusões:

Nº	Descrição	Cantidad	SN	% Descuento factura	IVA	Importe
SAT	Reparación BK2026B Avería: La batería se agota en cuestión de minutos, de forma repentina deja de dar fuerza a la bici y tienes que usar los pedales de manera obligatori Acc: manual, batería, cargador y 2 llaves DIAGNÓSTICO: **usado, daños esteticos Bici totalmente desmontada como se ve en las fotos cadena rota, biela izquierda coronada, dirección con holgura, falta de tapones manillar, cambio torcido. Fallo de sensor pas (para poder confirma del todo se necesita montar toda la bici y ajustar **703 RESOLUCIÓN: **sensor PAS - garantía **presupuesto **si el presupuesto es rechazado, se enviará bici cleta sin montar junto con SENSOR PAS nuevo.	1			IVA 21%	

11. Através do mesmo documento foi apresentado o seguinte orçamento para reparação:

MR00SR0214	Sensor PAS (BK1200/1600)	1	Sí	IVA 21%	
MR02CN0236	Cadena CD408 (BK1200)	1	Sí	IVA 21%	19,00
MR0000	Biela	1	Sí	IVA 21%	15,33
MR0000	Tapones de manillar	2	Sí	IVA 21%	7,50
MR0000	Cojinetes de dirección	1	Sí	IVA 21%	7,25
	Mano de obra SAT	1,25	Sí	IVA 21%	56,25
	Portes cargo clientes	2	Sí	IVA 21%	36,60

Total EUR IVA+RE excl.	141,93
Importe IVA	29,81
Total EUR IVA+RE incl.	171,74

12. No dia 18 de julho de 2024, através de correio eletrónico, a demandada informou o adquirente da bicicleta que o serviço técnico havia indicado que o produto se encontrava fora de garantia porque a corrente estava partida, a manivela direita estava "coroado", havia folga no guiador e o desviador estava dobrado;

13. Através dessa mesma mensagem a demandada indicou o montante devido para reparação;

14. Sem embargo a demandante não concordou com a decisão da demandada e a demandada remeteu o bem para a demandante no estado que esta ainda se encontrava;

15. Em 30 de agosto de 2024 e após troca de mensagens de correio eletrónico entre os intervenientes a demandada informou que iriam proceder à substituição da bateria;

16. No dia 10 de setembro de 2024 foi aceite a substituição da bateria, a qual foi remetida à consumidora;
17. Sem embargo, por motivos de erro logístico foi remetida pela demandada uma bateria de modelo incorreto pelo que em 7 de novembro de 2024 a demandante foi instruída a proceder à devolução daquele bem para que posteriormente fosse enviado o produto correto;
18. No dia 10 de novembro de 2024 o adquirente da bicicleta, a mando da demandante, informou a demandada, por via de correio eletrónico, que a resolução do problema havia excedido o prazo razoável e que pretendia a devolução da bicicleta, o que não foi aceite pela entidade vendedora;

Mais se provou que:

19. A demandante utilizou a bicicleta de forma parcimoniosa, tendo procedido à manutenção da mesma, designadamente à lubrificação regular da corrente metálica de transmissão;
20. Durante a utilização da bicicleta pela demandante esta não percorreu mais do que 800 km no total.

4.1.2. Factos não provados

Para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que a quebra da corrente metálica de transmissão tivesse sido causada pela falha no auxílio elétrico à tração decorrente de bateria defeituosa.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da

prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e da contestação, as presunções legais aplicáveis, o depoimento das testemunhas arroladas, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

A factualidade dada como não provada resultou da ausência de prova quanto à mesma.

No que tange à desconformidade denunciada no produto em causa constata-se que esta contendia com o mau funcionamento do sistema de auxílio elétrico à tração e bem assim com a corrente de transmissão metálica partida. A demandante, por intermédio do adquirente original, informou a demandada de que a quebra da corrente poderia advir (na sua opinião) da falta de auxílio de tração tendo-se verificado que a entidade vendedora apenas se focou na relação causa-efeito alegada pela consumidora e não na resolução efetiva das desconformidades. Ora se é lógico que a falha no sistema de auxílio elétrico à tração não é causa adequada a que a corrente de transmissão se quebre, não menos lógico nos parece que esta quebre após a sua utilização por menos de 800 km. Atente-se que a demandada nem sequer alegou, e muito menos o provou, que a corrente em questão se apresentava pouco lubrificada ou com evidências de que a quebra daquele componente se devia a determinado dano ou concreto comportamento que se afigurasse como má utilização do produto pelo seu utilizador.

A mera utilização do bem para os fins a que o mesmo se destina não pode consubstanciar uma má utilização.

Assim não se compreende por que razão não foi reposta a conformidade do produto mesmo que a demandante não desejasse a reparação dos demais “danos” que foram detetados pela assistência técnica, os quais manifestamente decorrem do uso da bicicleta e que nunca foram denunciados como desconformidade, designadamente a falta de tampões no guiador e a folga na direção (que poderia ser ajustada pela demandante em sede de manutenção regular). Quanto à questão da manivela (“biela”) esquerda “coronada” não compreendeu o tribunal qual o defeito que foi detetado nesse componente embora também se ressalve que a mesma não

foi denunciada como desconformidade e bem assim que não se conceba como possa estar relacionado com as causas para as desconformidades efetivamente denunciadas e que não foram solucionadas.

Ademais verifica-se que no relatório do serviço de assistência é referido uma falha no sensor PAS (Pedal Assist Sensor) para cuja confirmação seria necessário montar a bicicleta e, entenda-se, pagar os serviços orçamentados. Visto que a demandante não aceitou o orçamento para as reparações a demandada apenas devolveu o produto junto com um sensor PAS, sem montagem, não solucionando definitivamente os problemas denunciados e inviabilizando qualquer utilização futura.

Quanto ao facto da bicicleta se encontrar desmontada esta obviamente resultou da necessidade do seu transporte.

Concatenando o supra expandido apenas se conclui que a demandada não solucionou as desconformidades denunciadas, tendo devolvido o produto nas mesmas condições que o recebeu, ou seja, sem que o mesmo estivesse em condições de ser utilizado.

Por outro lado, não se provou que o envio subsequente de uma nova bateria tivesse garantido a solução quanto à desconformidade do sistema elétrico de auxílio ainda que se sempre se mantivesse a desconformidade quanto à corrente de transmissão partida.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: " *g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*"

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: " *o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "c) «Bens»:

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

ii) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Considerando que a demandante adquiriu o bem a título gratuito do adquirente, seu filho, nos termos do art.º 15.º n.º 10 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, esta ainda é considerada parte legítima para o exercício dos direitos do consumidor concedidos pelo referido regime legal.

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*

- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.”

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: “*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer*

os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”.

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que *“O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”*, sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que *“3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.”.*

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: *“1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.” e “3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.”*

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) À redução proporcional do preço; ou*
- c) À resolução do contrato.*

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o

outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*
- b) A relevância da falta de conformidade; e*
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.*

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

- i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
 - ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
 - iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou*
 - iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*
- b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;*
- c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou*
- d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos) já caberá ao adquirente a prova que que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem novo, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Já quanto aos direitos do consumidor, e ao contrário do regime legal anteriormente aplicável, resulta do art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, acima transcrito, de que perante uma desconformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma através de reparação ou substituição do bem, sendo que a redução do preço ou a resolução do contrato apenas é aplicável nos casos previstos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente quando o profissional:

- Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;
- Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;
- Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou
- Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

e ainda nas situações em que:

- A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;
- Ocorra uma nova falta de conformidade; ou
- A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

Ora, no caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que a demandante provou a falta de conformidade do bem, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento durável e regular do sistema de transmissão e de apoio elétrico à tração. Ademais resultou provado que a desconformidade se manifestou dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem e que a demandada não promoveu a reparação daquele bem dentro do prazo de 30 dias consignado pelo art.º 18.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.

Desta forma, afigura-se-nos aqui aplicável o direito da demandante à resolução do contrato (cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª a) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) a qual, conforme determina o art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, obriga o consumidor a devolver os bens ao profissional a expensas dantes assim como obriga o profissional a reembolsar o consumidor do preço pago pelo bem, após a sua receção ou de prova do seu envio.

Aqui importa consignar que, independentemente das causas mecânicas das desconformidades denunciadas certo é que a bicicleta em questão ainda se encontra sem funcionar pelo que não se considera aqui que a falta de conformidade seja mínima de tal forma que afaste o direito à resolução contratual. Na verdade, ainda que fosse substituída a bateria por uma nova e ainda

que se procedesse à substituição da corrente metálica da transmissão nenhuma garantia temos que a falta de conformidade fosse resolvida isto porquanto o bem foi devolvido no estado em que foi entregue sem que a entidade vendedora tivesse provado a causa efetiva da desconformidade relacionada com as anomalias no sistema elétrico de auxílio à tração. Tal desconformidade poderia residir efetivamente no sensor PAS (Pedal Assist Sensor), na bateria ou mesmo na própria unidade motriz.

Por outro lado salienta-se que, nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.

Desta forma, por fundada nos termos legais supra expostos (cfr art.º 432.º n.º 1 do Código Civil) resulta que a demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato, pelo que procede, o pedido que contende com a declaração da resolução contratual.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que “*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*”, sendo que nos termos do art.º 20.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o exercício do direito de resolução contratual determina a “*obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste*” e a “*obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor*”. Ademais e nos termos do n.º 7 do artigo citado artigo, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio.

Assim, mesmo verificados os pressupostos da resolução contratual, a qual se demonstra válida e eficaz, verifica-se não se ter demonstrada cumprida a obrigação de devolução do bem pelo consumidor e a receção do mesmo pela demandada ou da prova do seu envio.

Não obstante, na petição inicial não consta qualquer pedido de condenação da demandada ao pagamento dos montantes a que a demandante terá direito após o cumprimento da sua obrigação de envio do bem, pelo que está o tribunal impedido de condenar a entidade vendedora nesse sentido, sob pena de nulidade da sentença.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente pelo que se declara válida e eficaz a resolução do contrato de compra e venda em litígio.

Notifique-se

Sem custas, por não serem devidas.

Matosinhos, 19 de fevereiro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Centro Comercial Antiga Câmara – Rua Brito Capelo, 223, Loja 26
4450-073 Matosinhos –Telf: 229399110/17 –Mail: tac@cm-matosinhos.pt
Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).
- Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem usado, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.
- Face à factualidade alegada e dada como provada temos que a demandante provou a falta de conformidade do bem, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento durável e regular do sistema de transmissão e de apoio elétrico à tração. Ademais resultou provado que a desconformidade se manifestou dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem e que a demandada não promoveu a reparação daquele bem dentro do prazo de 30 dias consignado pelo art.º 18.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.
- Desta forma, afigura-se-nos aqui aplicável o direito do demandante à resolução do contrato (cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª a) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) a qual, conforme determina o art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, obriga o consumidor a devolver os bens ao profissional a expensas dantes assim como obriga o profissional a reembolsar o consumidor do preço pago pelo bem, após a sua receção ou de prova do seu envio.
- A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.
- Desta forma, por fundada nos termos legais supra expostos (cfr art.º 432.º n.º 1 do Código Civil) resulta que a demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato, pelo que procede, o pedido que contende com a declaração da resolução contratual.